



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372647 - MG (2023/0176875-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA REJANE PIMENTA GODINHO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO : LEONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962
DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372647 - MG (2023/0176875-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA REJANE PIMENTA GODINHO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
AGRAVADO : LEONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962
DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA NULIDADE NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 388-394 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial de MARIA REJANE PIMENTA GODINHO.

Em suas razões (fls. 399-407 e-STJ), a parte agravante sustenta que "os questionamentos trazidos no Agravo em Recurso Especial não importam, em absoluto, em reexame de provas, pelo contrário, única e exclusivamente se busca o exame de matéria de direito, não implicando, desta feita, em olvide a Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça".

Afirma que "buscou a todo momento, demonstrar que o agravado claramente desrespeitou os princípios da lealdade e da boa-fé processual durante todo procedimento, posto que omitiu, intencionalmente, informação que enseja nulidade do

processo". Aduz que "o agravado provocou, por sua própria torpeza, situação ensejadora de nulidade, circunstância esta que viola os artigos 5º e 6º, ambos do Código Processo Civil, normas estas pautadas nos princípios da boa-fé processual e da cooperação",

Assevera que "o agravado somente manifestou acerca do seu estado civil, 10 (dez) meses após o trânsito em julgado da ação principal. Inclusive, o embargo de terceiro somente foi distribuído, 26 de abril de 2016, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses do trânsito em julgado, coincidentemente também, no mesmo dia que a Sra. Janete Rodrigues dos Santos, esposa do agravado, informou seu estado civil, circunstâncias estas que comprovam o silêncio intencional do recorrido".

Considera que, "acatar o pedido de nulidade dos autos da Ação Reivindicatória (0123.13.000889-9), por ausência de inclusão do agravado no polo passivo daquela demanda, seria dar guarida a má-fé do agravado e de sua esposa, fazendo com que estes se beneficiem de suas artimanhas, fato este que contraria também o princípio em que 'nenhum indivíduo poderá se valer da própria torpeza'".

Requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 415 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Os argumentos veiculados nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 388-394 e-STJ):

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial de MARIA REJANE PIMENTA GODINHO, interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TJMG assim ementado (fl. 297):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA CORRELATA— AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA PARTE RÉ NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS - USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSE NÃO COMPROVADA. Não tendo o cônjuge da parte ré da ação reivindicatória correlata sido devidamente citado para compor o polo passivo daquela demanda, deve ser reconhecida a nulidade. Não restando evidenciado nos autos que o embargante exerce de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono, a posse do imóvel controvertido pelo lapso temporal exigido, deve ser rejeitada a tese de usucapião como matéria de defesa.

Na origem, a parte agravada apresentou embargos de terceiro visando a nulidade de sentença proferida em ação reivindicatória, por não ter sido citado para compor

o polo passivo. O pedido foi julgado improcedente no Juízo singular.

Contra tal decisão o agravado interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte estadual deu parcial provimento para anular a sentença proferida na ação reivindicatória, determinando a formação do litisconsórcio passivo necessário, consoante ementa supratranscrita.

Os embargos declaratórios opostos pela agravante foram parcialmente acolhidos para determinar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais impostos, em razão da gratuidade de Justiça concedida. (fls. 326-329).

No recurso especial, a parte agravante sustenta contrariedade aos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Afirma que o recorrido, ao revelar que era casado com a parte demandada na ação reivindicatória somente após o transcurso de vários anos e deslindes processuais, provocou a situação ensejadora de nulidade e beneficiou-se da própria torpeza, em afronta aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

Alega a recorrente que a esposa da parte agravada manteve-se silente quanto ao seu estado civil em todas as oportunidades que teve para se manifestar nos autos da reivindicatória, o que evidencia a má-fé.

Considera estar evidenciada a má-fé da esposa do recorrido, pois, "sabendo ser casada, desde 1983, conforme alega, não informou tal condição ao juízo, provocando, conforme dito, por sua própria torpeza, situação ensejadora de nulidade" (fl. 342).

Argumenta que, "sabendo o recorrido da existência da ação, deveria este ter ingressado no feito a fim de resguardar os seus direitos, entretanto, de maneira diversa este se manteve inerte, aguardando o momento oportuno para alegar a nulidade do processo, violando assim, mais uma vez o direito da recorrente" (fl. 342).

Assevera que "está evidente que o recorrido e sua esposa agiram de má-fé, esta última por não ter esclarecido seu estado civil tampouco declinado quem seria seu cônjuge nos autos do processo nº. 0008899-18.2013, e o primeiro por ter ciência da ação desde o início e ter se mantido distante do feito, com propósito claro e inequívoco de alegação de nulidade do feito em caso de sucumbência de sua esposa, como o faz agora" (fl. 344).

Defende a cassação do acórdão e o restabelecimento da sentença.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 353).

Juízo negativo de admissibilidade, ensejando a interposição do presente agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não comporta provimento, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece o entendimento perfilhado por esta Corte de que "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 2.020.698/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ao solucionar a questão controvertida, o Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciada a má-fé. Pontuou que as provas dos autos não demonstram a intenção do agravado em omitir a nulidade. Consignou que o recorrido, quando teve oportunidade na condição de testemunha, esclareceu nos autos da reivindicatória o vínculo conjugal que possuía com a ré.

Destacou ainda o Colegiado local que, a partir do momento em que a agravante teve conhecimento do vínculo conjugal do embargado com a ré, incumbia-lhe suscitar a nulidade e requerer a correção do polo passivo, o que não ocorreu.

Confira-se a fundamentação exarada (fls. 298-302):

Trata-se de recurso de apelação interposto por LEONIO SANTOS contra a sentença de fls. 2021205-verso, proferida pelo MM. Juiz Rafael Arneiro Continentino, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dos Embargos de Terceiro opostos em desfavor de MARIA REJANÈ PIMENTA CODINHO, e condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, suspensas as cobranças em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Nas razões recursais de fls. 2081219, defende o apelante a nulidade da ação reivindicatória ajuizada pela apelada em desfavor da sua esposa, por não ter sido citado para compor o polo passivo daquela demanda, salientando inclusive que o caso não se enquadra na nulidade de algibeira.

(...) A leitura atenta dos autos permite-nos verificar que o inconformismo do embargante, ora apelante, diz respeito, inicialmente, a suposta nulidade da sentença da ação reivindicatória autuada sob o nº 0008899-18.2013.8.13.0123, ajuizada pela embargada/apelada em desfavor de Janete Rodrigues de Souza. Para tanto, aduz que, embora casado com a Sra. Janete, ré daquela demanda, desde 1983, em regime de comunhão parcial de bens, não foi citado para compor o polo passivo daquela demanda, em desacordo com o art. 73, §11, inciso I do CPC/1973, então vigente.

O MM. Juiz de 1º Grau afastou a nulidade suscitada, por entender que a situação se enquadra na "nulidade de algibeira", tendo em vista que o problema existente no polo passivo não foi suscitado no decorrer do procedimento reivindicatório, a despeito das diversas oportunidades.

Pois bem, com a devida vênia ao Julgador sentenciante, não vejo como afastar, no caso específico dos autos, a nulidade do processo reivindicatório correlato, ante a falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, senão vejamos.

O ad. 10, §1º do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação reivindicatória, com correspondência no art. 73, §1º do CPC/2015, dispunha expressamente a obrigatoriedade de citação de ambos os cônjuges nos feitos em que se discute direito real imobiliário.

De tal sorte, sendo ação reivindicatória de natureza real, dúvidas não restam sobre a exigência do litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, imprescindível a participação do cônjuge da parte ré, sob pena de nulidade.(...) Nessa ordem de ideias, inexistindo a citação de litisconsorte passivo necessário, no caso, o cônjuge da ré e ora apelante, a sentença proferida naquela demanda é nula e o processo não tem eficácia em relação a ele, pelo que deve ser decretada a nulidade absoluta de todos os atos processuais posteriores à estabilização da relação processual, para a devida inclusão do marido da ré no polo passivo da ação mediante citação válida.(...) A conclusão acima não pode ser afastada com fundamento no silêncio intencional da parte em relação ao vício em questão, primeiro porque, se o apelante sequer figurou no processo reivindicatório e, portanto, não teve a oportunidade de nele se manifestar, não há de falar, por óbvio, em "nulidade de algibeira". Em segundo lugar porque as provas dos autos não indicam qualquer intenção do embargante em omitir tal nulidade, tanto que, ao prestar depoimento na ação reivindicatória na qualidade de testemunha, esclareceu abertamente que era casado com a então ré.

Ora, a partir do momento em que o próprio embargante, na condição de testemunha, confirmou que era casado com a Sra. Janete Rodrigues nos autos da ação que discutia direito real imobiliário, competia ao advogado da

parte autora ou mesmo ao Juiz, de ofício, por se tratar de nulidade absoluta e questão de ordem pública, suscitar a necessidade de inclusão do marido da ré no polo passivo da ação mediante citação válida.

De tal sorte, deve ser reformada a sentença de 1º Grau quanto ao ponto, para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, a Corte local entendeu estar configurada a preclusão da matéria arguida pela recorrente, deixando registrado que, "a partir do momento em que o próprio embargante, na condição de testemunha, confirmou que era casado com a Sra. Janete Rodrigues nos autos da ação que discutia direito real imobiliário, competia ao advogado da parte autora ou mesmo ao Juiz, de ofício, por se tratar de nulidade absoluta e questão de ordem pública, suscitar a necessidade de inclusão do marido da ré no polo passivo da ação mediante citação válida" (fl. 302). Consoante jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

Nesse sentido, verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO. SOCIEDADE QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO REJEITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

2. "O alcance subjetivo da sentença, à luz do disposto nos arts. 458, 472 e 568, I, do CPC, reclama a expressa indicação das partes que serão por ela alcançada - em especial dos que integrarão o pólo passivo na execução -, sob pena de não ser constituído título judicial contra aquele que, não obstante tenha figurado na demanda, não foi imposta nenhuma obrigação pelo comando sentencial" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 615.101/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe de 14/10/2015).

3. Hipótese em que o Tribunal Estadual consignou que a questão da inclusão da empresa opoente no polo passivo da execução foi afastada na fase de conhecimento, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível do acórdão que julgou definitivamente a questão, estando, portanto, preclusa.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.657.737/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SIMULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-

se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão.

3. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ter havido simulação, a ensejar a nulidade do negócio jurídico. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no REsp n. 1.654.322/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ no caso.

Ademais, anoto que o Tribunal de origem, ao concluir pela preclusão, utilizou como fundamentos, inclusive, os fatos e provas existentes nos autos, de modo que a desconstituição das premissas adotadas no acórdão recorrido demandaria inevitável reexame do contexto fático-probatório, procedimento obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, rever o entendimento do acórdão recorrido no tocante à ausência de má-fé demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que também é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fático próprios de cada caso, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese afeta à aplicação do CDC, pois já analisada em momento anterior, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.313.637/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. SURPRESA PROCESSUAL E INDUZIMENTO A ERRO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. Na hipótese, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de que os documentos juntados com a réplica não ofendem os princípios da boa-fé e lealdade processual nem causam surpresa e induzem a erro, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. É admissível a juntada de documentos após a instrução, se objetivam fazer prova de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor-se a outros juntados pela parte adversa (art. 397 do CPC). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.083.868/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo que é interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Quanto à análise das condições que envolvem a alegada inexistência da má-fé processual, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria, necessariamente, incursão na seara fática dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 408.697/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme anotado na decisão agravada, sujeitam-se à preclusão as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é

uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020).

No caso em análise, extrai-se dos fragmentos transcritos que o Tribunal de origem concluiu que houve preclusão da matéria arguida pela recorrente. Salientou-se no acórdão recorrido que, "a partir do momento em que o próprio embargante, na condição de testemunha, confirmou que era casado com a Sra. Janete Rodrigues nos autos da ação que discutia direito real imobiliário, competia ao advogado da parte autora ou mesmo ao Juiz, de ofício, por se tratar de nulidade absoluta e questão de ordem pública, suscitar a necessidade de inclusão do marido da ré no polo passivo da ação mediante citação válida" (fl. 302).

Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

A Corte local concluiu pela configuração da preclusão com base em elementos fático-probatórios, de modo que a revisão de tal entendimento demandaria incursão aos elementos de prova dos autos, o que se mostra incabível na via especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ. Por sua vez, afastar a conclusão quanto à ausência de má-fé da parte agravada demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que enseja a atração do referido óbice sumular.

O recurso não trouxe elementos capazes de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.647 / MG

Número Registro: 2023/0176875-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00088991820138130123 00178361220168130123 10123160017836002 10123160017836003 10123160017836005
101231600178361004 178361220168130123 88991820138130123

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REJANE PIMENTA GODINHO

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368

MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

AGRAVADO : LEONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962

DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA REJANE PIMENTA GODINHO

ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368

MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659

AGRAVADO : LEONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962

DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024